



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
02/09/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF  
AO PROJETO DE LEI Nº 68/2022 DE AUTORIA DO  
VEREADOR ANTÔNIO RICARDO PEREIRA DOS  
SANTOS (RICARDO BABÃO) QUE DENOMINA  
RUA PEDRO HENRIQUE SANTOS BARROS, A  
ATUAL TRAVESSA FEIRA DE SANTANA,  
LOCALIZADA ACIMA DA AVENIDA PARÁ E  
ABAIXO DA RUA DOM CLIMÉRIO, NO BAIRRO  
IBIRAPUERA.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 68/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar Antônio Ricardo Pereira dos Santos (Ricardo Babão), que Denomina Rua Pedro Henrique Santos Barros, a atual Travessa Feira de Santana, localizada acima da Avenida Pará e abaixo da Rua Dom Climério, no bairro Ibirapuera.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros  
públicos;

(...”)

Fora apresentada pelos preclaro Legislador desta Egrégia Casa de Leis, o próprio autor, Senhor Antônio Ricardo Pereira dos Santos (Ricardo Babão), a emenda de nº 68/2022, onde altera o Termo “TRAVESSA” para “RUA” na Ementa e nos Art. 1º e 2º, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

### **VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros  
públicos;



(...)

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

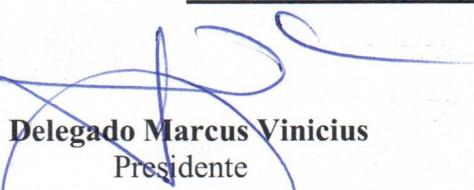
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 68/2022, não merece qualquer reparo.

## **PARECER**

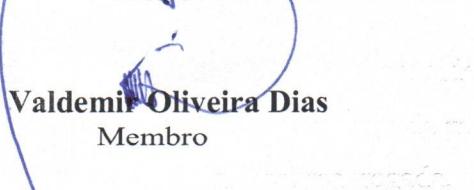
Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 68/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 25 de agosto de 2022.**

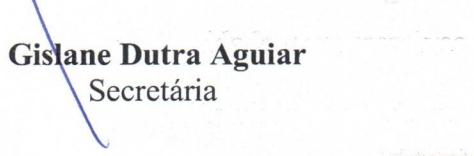
**Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

  
**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Membro

  
**Valdemir Oliveira Dias**  
Membro

**Dr Albertto Barreto**  
OAB/SE 7752  
Proc. Jurídico das Comissões

  
**Gislane Dutra Aguiar**  
Secretária